



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

### I. Dados do Processo:

<b>Processo nº:</b>	04325/17
<b>Assunto:</b>	Tomada de Contas Especial – Cumprimento ao item IV da Decisão n. 859/15 – 2ª Câmara – Processo n. 3289/07
<b>Jurisdicionado:</b>	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
<b>Responsáveis:</b>	Helena da Costa Bezerra e Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
<b>Volume de Recursos Fiscalizados</b>	R\$ 8.197.460,29
<b>Relator:</b>	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

### II. Introdução

Cuidam os presentes autos acerca do cumprimento às determinações constantes na Decisão n. 859/15 – 2ª Câmara – prolatada no Processo n. 3289/07<sup>1</sup>, na Sessão realizada em 7.10.2015, quando da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. Helder Bezerra de Queiroz, no cargo de Perito Criminal, com espeque no artigo 1º, inciso I da Lei Complementar n. 51/85 c/c artigo 53 da Lei Complementar Estadual n. 58/92, recepcionados pelo artigo 40, § 4º da Constituição Federal c/c o artigo 3º da EC n. 41/03.

Antes de iniciar a análise da documentação enviada, é necessário tecer alguns esclarecimentos quanto ao procedimento instaurado.

Pois bem, conforme Despacho inserto às fls. 1367/1369, proferido pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, nos autos do Processo n. 3289/07, a Superintendente da SEGEP, por meio do Ofício n. 3453/GAB/SEGEP/2017, informou que paralelamente à medida iniciada mediante a Portaria n. 3240/NCSR/SEGPE/SEPOG, de 28.4.2017, no intuito de dar cumprimento à determinação desta Corte no sentido de instaurar Tomada de Contas Especial, para apurar possível dano ao erário decorrente do pagamento de Gratificação com base na rubrica 1026-LC/58/92, em favor do **Sr. Helder Bezerra de Queiroz**, foi detectado por aquele órgão outro procedimento semelhante, instaurado pela Portaria n. 11044/NCSR/SEGEP/SEPOG, decorrente de pagamento da mesma verba ao **Sr. Eliel Pereira Barros**, em cumprimento ao Acórdão 504/2016-2ª Câmara, prolatado no Processo n. 3820/2008/TCE-RO.

Desse modo, embora se refira a segurados distintos, a instauração de ambas TCE's objetivou a mesma medida. Assim, para alcançar um único resultado, a SEGEP procedeu a junção das comissões, de maneira que o procedimento relativo ao **Sr. Helder Bezerra de Queiroz** foi acoplado ao processo de TCE destinada à apuração dos fatos relacionados ao **Sr. Eliel Pereira Barros**.

<sup>1</sup> Acostada às fls. 91/93 do Processo n. 3289/07.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Dito isso, o Relator considerou razoável o cumprimento dos procedimentos de instauração de TCE determinados nos Processos n<sup>os</sup> 3289/2007 e 3820/2008 ocorrerem em um único processo administrativo de TCE no âmbito daquela Superintendência.

Além dessas informações, a gestora da SEGEP solicitou dilação de prazo de 60 dias para cumprimento do feito, bem como o cancelamento da multa que lhe fora imputada por meio do Acórdão n.669/2016-2<sup>a</sup> Câmara, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais). Porém, apenas a prorrogação de prazo lhe foi deferida, eis que, além de intempestivo o pedido em relação à multa, não seria a via adequada para fazê-lo, por ser necessário o manejo do recurso adequado.

Realizada a anotação dessas informações iniciais, proceder-se-á a análise da documentação carreada.

### **III. Da Documentação Encaminhada**

Inicialmente consta o Acórdão 504/2016 – 2<sup>a</sup> Câmara – 25.5.2016 – proferido no Processo n. 3820/2008TCE-RO, pelo qual foi determinada a Instauração TCE para apuração de possível dano ao erário, decorrente de pagamentos em favor do Sr. Eliel Pereira Barros, com base na rubrica “1026”, assim como proceder um levantamento dos servidores inativos que ainda estejam sendo beneficiados com o pagamento dessa verba.

Em seguida, pela Portaria n. 11044/NCSR/SEGEP/SEPOG, de 17.10.2016 (fl. 39) foram nomeados servidores para compor a comissão da TCE, no sentido de quantificar possível dano ao erário e identificação dos responsáveis, nos termos do art. 59, § único do RI do TCE c/c artigo 8<sup>o</sup> da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996.

Dando início aos trabalhos, a comissão realizou diligência junto ao Iperon, por meio do Ofício n. 6886/GAB/SEGPE, de 17.11.2016, fl. 46, solicitando o fornecimento do endereço residencial atualizado dos servidores inativos que eram beneficiados pela rubrica “1026”. Em resposta, foi remetido o Ofício n. 3504/GECAD/DIPREV, de 21.12.2016, fls. 47/55, com as informações solicitadas e a discriminação dos pagamentos efetuados (fls. 57/132), totalizando R\$ 8.197.460,29 (oito milhões, cento e noventa e sete mil reais, quatrocentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), contados de maio/2012 a maio/2017.

Além disso, consta a relação nominal dos servidores que ainda recebiam a verba, tendo como base o mês de maio/2017 (fl. 137).

Na sequência, constam alguns Mandados de Citação intimando os interessados a apresentar suas razões de contestação/contrarrazões recursais, aos termos do Acórdão n. 504/2016-2<sup>a</sup> Câmara, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos firmados por



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

esta Corte de Contas, conforme o Art. 319 do CPC (fls. 138/149, 212,408, 485, 554/586,651, 998, 1017, 1039, 1060, 1072/ 1092, 1114, 1117, 1137, 1157, 1211, 1228 e 1247).

Desse modo, foram apresentadas as Defesas Administrativas/razões de justificativas dos seguintes servidores:

- . Adão Caetano Gonçalves (fls. 150/158 - 159/210)
- . Aglício José dos Reis (fls. 213/308)
- . Amélio Pires da Silva (fls. 314/322 – 324/407)
- . Antônio de Albuquerque Moreira (fls. 409/436)
- . Cícero Salustiano Siqueira (fls. 439/468 - 526/548)
- . Celso Duran Pinheiro (fls. 506/525)
- . Eurípedes Miranda Botelho (fls. 590/616)
- . João Araújo Santos (fls. 617/648 - 769/817)
- . Geraldo Batista da Silva (fls. 649/671)
- . Francisco Cândido Marculino (fls. 672/677)
- . Francisco Laerti de Freitas (fls. 678/717)
- . João de Oliveira (fls. 718/724)
- . João do Vale Neto (fls. 726/768)
- . Lenine de Melo Rocha (fls. 819, 901)
- . Mauro Gomes de Souza (fls. 829/882)
- . José Francisco Ferracioli (fls. 883/900)
- . Sebastião Antal Nunes (fls. 912/921)
- . Sheila Regina Xerez de Mattos (fls. 922/960)
- . Maurício Xavier de Araújo (fls. 961/979)
- . Nélio Hurtado Arouca (980/999)
- . Pedro Luiz Mendes (fls. 1000/1022)
- . Marden Pires Terra (fls. 1023/1045)
- . Messias de Oliveira Pereira (fls. 1046/1066)

Passo seguinte, a comissão apuradora elaborou o Relatório acostado às fls. 1270/1277, pelo qual, em resumo, faz uma breve digressão acerca dos termos do Acórdão n. 504/2016 – 2ª Câmara. Quanto ao mérito, informa que recomentou à Superintendente da SEGEP a imediata retirada da verba cadastrada sob a rubrica “1026” dos proventos do Sr. Eliel Pereira Barros, o que foi feito a partir do mês de dezembro/2016, conforme ficha financeira anexada, sendo certo que o aposentado recebeu indevidamente, no período de agosto de 2014 a novembro/2016 o montante de R\$ 48.135,56 (quarenta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Em relação ao levantamento do quantitativo de servidores inativos do Grupo Ocupacional Polícia Civil, que ainda percebem referida parcela, foi constatado que os pagamentos atingiram o montante de R\$ 8.197.460,29 (oito milhões, cento e noventa e sete mil reais, quatrocentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), de acordo com a planilha



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

de cálculos anexada ao relatório, e que grande parte desses servidores fizeram opção para inclusão ao Quadro em Extinção da União de que tratam as EC n. 60, de 11.11.2009 e Lei n. 13.121 de 2015.

Ademais, quanto à responsabilidade pelos pagamentos indevidos, a comissão atribuiu, exclusivamente, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por ter inserido o pagamento indevido em favor do Sr. **Eliel Pereira Barros**, bem como aos demais servidores, considerando que o Tribunal de Justiça de Rondônia declarou inconstitucional referida verba na arguição incidental de inconstitucionalidade n. 2103229-41.2009.8.22.0000. Essa afirmação decorre da interpretação dada a alguns textos da Lei Complementar n. 432/08 (artigos 1º, 2º, 3º, I, II, III, IV, V e V, 19, 93 e 3ºA).

No que se refere ao servidor **Helder Bezerra de Queiroz**, informa que foi cumprida a determinação contida no item III da Decisão n. 859/2015, “adotando a exclusão da parcela rubrica “1026” dos proventos do mesmo”, conforme demonstrado no processo n. 01.2201.02538-0000/2017, em apenso.

Por fim, consideram cumpridas também as determinações do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, eis que os interessados foram citados/notificados a apresentarem suas defesas, de acordo com os mandados de citação constantes nos autos, e que, não tendo ocorrido ainda o recolhimento dos valores indevidos aos cofres do Iperon, subsiste o motivo da instauração da TCE, cabendo àquela autarquia previdenciária as providências administrativas com vistas a exclusão e o ressarcimento do dano causado ao erário, haja vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 da LC n. 58/92, pela Corte de Justiça Estadual, nos autos do Processo n. 2103229-41.2009.8.22.0000.

Por essas razões, concluiu que a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas deve ser excluída do rol de responsáveis e dos procedimentos administrativos de que resultou o dano ao erário, haja vista que a folha de pagamento de benefícios previdenciários do Estado de Rondônia é feita exclusivamente pelo Iperon, sendo a SEFEP apenas órgão central do sistema de pagamento, com a competência de descentralizar a inserção de dados no Sistema de Folha de Pagamento, nos termos do art. 43, § 1º da Lei Complementar n. 827, de 15.7.2015.

Em anexo, a comissão junta a relação dos servidores, no total de trinta e cinco, que percebem a parcela decorrente da rubrica “1026”, tendo como base o mês de maio/2017 (fls. 1278/1279).

A documentação carreada aos processos administrativos em apreço foi submetida ao crivo do Controle Interno, o qual elaborou o relatório acostado às fls. 1280/1282, cuja conclusão foi no sentido de encaminhar os autos à Controladoria Geral do Estado para revisar e emitir Relatório e Certificado e Auditoria, em atendimento à Instrução



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Normativa n. 21/TCE/RO/2007 e à Decisão Normativa n. 002/TCE/RO/2016, art. 9º, inciso II.

Assim, foi emitido o Certificado de Auditoria n. 20/2017/DPC/CGE, à fl. 1285, pelo qual a Tomada de Contas Especial foi certificada em grau irregular.

Logo após, estão inseridos alguns documentos concernentes à aposentadoria concedida ao Sr. Helder Bezerra de Queiros, dentre os quais a ficha financeira concernente ao exercício de 2016, fl. 1325, demonstrando que na composição remuneratória do mesmo até o mês de março constava a verba registrada sob a rubrica “1026”, no valor de R\$ 3.782,59 (três mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Além disso, mediante o Ofício 2215/GAB/GBP/SEGEP, de 14.4.2016, fl. 1327, a Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas encaminhou ao Iperon nova planilha de proventos, em nome do mencionado servidor, a fim de dar cumprimento ao item I da Decisão Monocrática n. 050/2016/GCVS. O documento está inserido à fl. 1328, comprovando a exclusão da referida parcela.

Por fim, consta a Portaria n. 3240/NCSR/SEGEP/SEPOG, de 28.04.2017 (fl. 1348), pela qual foi nomeada comissão para instaurar Tomada de Contas Especial, para apurar os fatos e glosa dos valores pagos acima dos 20% decorrentes de parcela – rubrica 1026, quantificação de possível dano ao erário e identificação dos responsáveis, nos termos do art. 59, § único do RI do TCE c/c artigo 8º da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996.

#### **IV. Do cumprimento ao item IV da Decisão n. 859/2015-2ª Câmara – Processo n. 3289/07**

Inicialmente é necessário registrar que, de acordo com o item I do Acórdão n. 00669/2016, esta Corte reconheceu cumprido o item III da Decisão n. 859/2015-2ª Câmara, que se refere à exclusão da parcela rubrica “1026” dos proventos do Sr. Helder Bezerra de Queiros, restando somente pendente o item IV do *decisum*, notadamente quanto às seguintes providências:

1 - Instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 59, parágrafo único, do Regimento Interno c/c o art. 8º da Lei Complementar nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007, para glosa dos valores pagos acima dos 20% decorrentes da parcela - rubrica 1026 (GRAT. LC/58/92, ART. 58);

Quanto à essa determinação, a SEARH, atual SEGEP, comprovou as medidas necessárias para instaurar o procedimento, por meio da remessa da farta documentação apresentada a esta Corte, a qual será esmiuçada adiante.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

2 - Encaminhamento a esta Corte de Contas de documentos que comprovem as medidas dispostas nos incisos I a V do art. 2º da IN nº 021/2007/TCE-RO, no prazo de 05 (cinco) dias contados do conhecimento do *decisum*;

O Art. 2º incisos I a V do art. 2º da IN nº 021/2007/TCE-RO determina que o ato de instauração da Tomada de Contas Especial deve ser comunicado ao Tribunal de Contas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com as seguintes informações:

I - número do processo da Tomada de Contas Especial;

Como dito linhas atrás, paralelamente à medida iniciada mediante a Portaria n. 3240/NCSR/SEGPE/SEPOG, de 28.4.2017, no intuito de dar cumprimento à determinação desta Corte, no sentido de instaurar Tomada de Contas Especial, para apurar possível dano ao erário decorrente do pagamento de Gratificação com base na rubrica 1026-LC/58/92, em favor do **Sr. Helder Bezerra de Queiroz**, foi detectado por aquele órgão outro procedimento semelhante, instaurado pela Portaria n. 11044/NCSR/SEGEP/SEPOG, decorrente de pagamento da mesma verba ao **Sr. Eliel Pereira Barros**, em cumprimento ao Acórdão 504/2016-2ª Câmara, prolatado no Processo n. 3820/2008/TCE-RO. Assim, para alcançar um único resultado, a SEGEP procedeu a junção das comissões, de maneira que o procedimento relativo ao **Sr. Helder Bezerra de Queiroz** (Processo n. 01.2201.02538-0000/2017) foi acoplado ao processo de TCE destinada à apuração dos fatos relacionados ao **Sr. Eliel Pereira Barros** (Processo n. 01.2201.02541-0000/2016).

II - data da ocorrência do fato e/ou do seu conhecimento;

Os dados constantes no relatório nominal da verba “1026” indica os pagamentos efetuados no período de maio/2012 a maio/2017, o que comprova o cumprimento dessa determinação.

III - descrição clara do objeto da apuração;

De acordo com a Portaria n. 3240/NCSR/SEGEP/SEPOG, de 28.04.2017 (fl. 1348), a comissão apuradora da Tomada de Contas Especial foi nomeada com o objetivo de apurar os fatos e glosa dos valores pagos acima dos 20% decorrentes de parcela – rubrica 1026, quantificação de possível dano ao erário e identificação dos responsáveis, nos termos do art. 59, § único do RI do TCE c/c artigo 8º da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996. Portanto, cumprido esse item.

IV - valor real ou estimado do prejuízo;

A comissão apurou os pagamentos efetuados nos últimos cinco anos (maio/2012 a maio/2017) a título da verba – rubrica “1026”, cujo montante é de R\$ 8.197.460,29 (oito milhões, cento e noventa e sete mil reais, quatrocentos e sessenta reais e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

vinte e nove centavos), contados de maio/2012 a maio/2017, fls. 57/132, dos quais, R\$ 191.397,40 (cento e noventa e um mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) foram destinados ao Sr. Helder Bezerra de Queiroz, fl. 86.

V - membros designados para a comissão apuradora.

A SEGEP encaminhou cópia da Portaria n. 3240/NCSR/SEGPE/SEPOG, de 28.4.2017, à fl. 1348, mediante a qual foi designada comissão para apurar os fatos, glosar os valores pagos acima dos 20% decorrentes da parcela – rubrica 1026, bem como a quantificação de possível dano ao erário e identificação dos responsáveis.

Destarte, resta cumprida essa determinação.

3 - Enviar o processo a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da conclusão dos trabalhos da TCE, na forma do art. 12 c/c o art. 4º, XVI, também da IN nº 021/2007/TCE – RO, com a indicação das medidas pertinentes de responsabilização e dos procedimentos administrativos ou judiciais adotados para o ressarcimento dos cofres públicos em face de eventual dano ao erário, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

Consta à fl. 5 a manifestação da dirigente máxima da SEGEP, Sra. Helena da Costa Bezerra – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas –, comprovando que a mesma tomou conhecimento do relatório e Certificado de Auditoria n. 20/2017/DCPA/CGE, em 20.9.2017. Por meio do Ofício n. 6632/GAB/SEGEP aportou nesta Corte o Processo de Tomada de Contas Especial n. 01.2201.08464-0000/2016 (volumes 1 a 4) e apensos (01.2201.02541-0000/2016, 01.2201.07448-0000/2016, 01.2201.02538-0000/2017).

Desse modo, resta demonstrado que a SEGEP atendeu tempestivamente ao que fora determinado. Porém, tendo em vista que a comissão considerou que a responsabilização pelo possível dano decorrente dos pagamentos irregulares é do Iperon, além de ser de sua competência a adoção de medidas para ressarcir aos cofres públicos os valores pagos indevidamente, necessário se faz o chamamento da autoridade máxima daquele órgão previdenciário para manifestação quanto aos fatos.

#### **V. Das defesas apresentadas pelos interessados**

Conforme anotado no item III desta peça técnica, 23 (vinte e três) servidores apresentaram suas razões de justificativas junto à comissão apuradora acerca dos fatos (fls. 150/1066). Porém, conquanto as justificativas tenham sido apresentadas individualmente, a análise será feita em conjunto, eis que suas alegações se resumem, basicamente, à prescrição quinquenal, direito adquirido, valores percebidos de boa-fé, caráter alimentar da verba combatida, assim como a apresentação da decisão judicial prolatada no ação manejada pelo servidor Eliel Pereira Barros, em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

do Estado de Rondônia – Iperon, almejando a manutenção do pagamento do acréscimo de 20% em seus proventos, retroativos a outubro de 2013.

#### 1 – Prescrição quinquenal e direito adquirido

Argumentam a ocorrência da prescrição quinquenal, eis que já transcorreram mais de cinco anos entre a concessão de suas aposentadorias até as decisões proferidas por esta Corte de Contas e que, portanto, a verba discriminada na rubrica “1026” só poderia ser excluída caso restasse comprovada má-fé.

Desse modo, consideram tardio o procedimento da administração, no sentido de excluir a sobredita gratificação, devendo preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do defendente.

Em que pese os argumentos dos defendentes, esta Corte de Contas já decidiu, reiteradamente, de que, por expressa previsão constitucional, notadamente o artigo 37, § 5<sup>o</sup> da CF, as ações de ressarcimento por danos causados ao erário são imprescritíveis, sendo excluídas da faculdade atribuída ao legislador ordinário a fixação de prazo prescricional. Nesse sentido, é válido colacionar o entendimento sedimentado neste Tribunal, por meio do Acórdão n. 05/2005, *in verbis*:

#### ACÓRDÃO Nº 05/2005 – TCE/RO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade pela contratação ilegal de Jerônimo Ribeiro (Acórdão nº 400/95 – Justiça do Trabalho), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU UILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I – Preliminarmente, na forma do artigo 173, inciso VI, alínea “f”, do Regimento Interno, assentar o seguinte entendimento sumular versando sobre o Instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, tendo em vista a ausência de norma no âmbito estadual disposta sobre o assunto;

a) Os atos ilícitos dos quais resultem dano ao erário são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, § 5<sup>o</sup>, da Constituição Federal; (grifei)

---

<sup>2</sup> § 5<sup>o</sup> A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.** (grifo acrescentado)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

b) Os atos ilícitos dos quais não resultem dano ao erário prescrevem em 10 (dez) anos, cuja interrupção dá -se mediante o despacho da relatoria ordenando a definição de responsabilidade, na forma do artigo 205, combinado com o artigo 202, inciso I, ambos do Código Civil Brasileiro.

Nessa toada, a doutrina também defende a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrente de ilícito administrativo. É o que ensina o renomado jurista José Afonso da Silva:

“A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral do direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos lícitos administrativos. Se a Administração não toma providências à sua apuração e à responsabilidade do agente, a sua inércia gera a perda de o seu *ius perseguendi*. É o princípio que consta do art. 37, § 5º, que dispõe: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus no succurrit ius*). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada.<sup>3</sup> (grifo acrescentado)

Por essas razões, sendo matéria pacificada no âmbito desta Corte, não há como prosperar os argumentos dos interessados, por estar em descompasso com a construção jurídica concernente à imprescritibilidade das ações reparatórias de dano ao erário.

#### 2 – Valores recebidos de boa-fé e do caráter alimentar da verba

Os defendentes alegam ainda que receberam de boa-fé os valores pagos a título da verba “rubrica 1026”, além dessa parcela ter caráter alimentar. Portanto, é incabível a devolução de valores percebidos por força de interpretação errônea, má aplicação da lei, lei posteriormente declarada inconstitucional ou erro da administração.

Com relação a essa questão, é válido trazer à colação o Acórdão n. 1.909/2003-TCU-Plenário, cujos voto e dispositivo são transcritos parcialmente a seguir:

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 673



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

#### Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92, em conhecer da consulta para respondê-la nos seguintes termos:

9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições:

9.1.1 presença de boa-fé do servidor;

9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

9.1.3 existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e

9.1.4 interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração;

9.2. a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no Enunciado 235 da Súmula deste Tribunal e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas no subitem 9.1 ou, ainda, quando os pagamentos forem

Como se vê, à luz do entendimento sedimentado na Corte de Contas da União, somente quando não estiverem atendidas todas as condições elencadas acima, a reposição ao erário é obrigatória e, no caso vertente, não há indícios de que tenha ocorrido má-fé por parte dos servidores beneficiados com o pagamento da verba rechaçada, tampouco influência ou interferência dos mesmos para a concessão indevida da vantagem impugnada, assim como a controvérsia existente quanto à incidência da norma infringida, no momento da edição dos atos aposentatórios, diante da interpretação dada pela Administração à legislação que ancorou a benesse.

Vale mencionar que o Acórdão acima destacado foi um dos precedentes que levaram à aprovação do Enunciado 249 da Súmula da Jurisprudência do TCU, que assim dispõe:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do Unidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (sem grifo no original)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Por essas razões, considerando ainda o caráter alimentar da verba combatida, s.m.j., não cabe a devolução dos valores indevidamente recebidos, pois, a condição prevista para a aplicação do Enunciado Sumular colacionado é a existência de erro escusável na interpretação de lei e, como dito linhas acima, o pagamento do benefício ocorreu com fundamento na legislação vigente à época dos fatos e não foi questionada sua constitucionalidade.

#### 3 – Da Decisão prolatada na Apelação manejada pelo servidor Eliel Pereira Barros junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia (Processo n. 024832-57.2013.8.22.0001)

Alguns servidores colacionaram em sua defesa a decisão proferida nos autos do Processo n. 024832-57.2013.8.22.0001, pelo qual foi concedida a manutenção do adicional de 20% nos proventos do Sr. Eliel Pereira Barros pelo TJRO, no intuito de reforçar seu entendimento de que fazem jus ao pagamento desse benefício.

Para esclarecer a questão, importa mencionar que a Corte de Justiça Estadual deu **provimento** ao recurso interposto pelo autor, por considerar que “A administração, com fundamento no poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Entretanto, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, é indispensável a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal. A declaração de inconstitucionalidade, ocorrido em sede de controle difuso realizado pelo Pleno, produz efeitos apenas entre as partes, não transcendendo, via de regra, para atingir terceiros”.

Quanto a essa questão, por economia processual, releva anotar que no Processo n. 0800/09, o servidor Lenine de Melo Rocha, aposentado no cargo de Agente de Polícia Civil, Classe Especial, também colacionou a decisão judicial prolatada nos autos destacados, no intuito de legitimar a percepção do adicional de 20% em seus proventos. Porém, embora acatados seus argumentos pelo corpo técnico, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva discordou do posicionamento da unidade técnica, por entender que:

“(…)as decisões proferidas pelo plenário de um Tribunal, com controle difuso de constitucionalidade, mesmo que não possuam eficácia *erga omnes*, transcendem o caso concreto e projetam seus efeitos no âmbito deste, vinculando todos os órgãos fracionários a ele pertencentes, garantindo segurança e igualdades, visto que a questão já encontra-se pacificada naquele órgão”.

“No âmbito do Tribunal de Contas, a aplicabilidade de uma norma só é afastada quando analisado o caso concreto, que, por maioria absoluta de seus membros, concluir haver afronta à Constituição Federal ou Estadual, nos termos da Súmula 347 do STF”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

(...) observa-se que esta Corte de Contas vem reconhecendo, em decisões proferidas pelas Câmaras, a inconstitucionalidade do artigo 23, Lei n. 1041/2002, com base nos precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, determinando a exclusão do acréscimo de 20% (vinte por cento) e negando a exequibilidade do dispositivo combatido.

Por essas razões, é certo asseverar que esta Corte de Contas, ao proceder ao julgamento dos presentes autos, atua no âmbito de suas competências constitucionalmente atribuídas e, em razão da relevância da matéria, submeto o caso em análise ao Tribunal Pleno desta Corte de Contas, para que aprecie, no caso concreto, a inconstitucionalidade do art. 23, da Lei Estadual n. 1.041/2002 e agaste a sua exequibilidade.

Desse modo, apresentou proposta de decisão na Sessão realizada neste Tribunal no dia 17.8.2017, oportunidade em que foi proferido o Acórdão APL-TC 0379/2017, nos seguintes termos:

**I – Afastar, no caso concreto, a aplicação do art. 23, da Lei Estadual 1.041/2002**, que definiu um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração dos policiais civis, em razão da incompatibilidade com o artigo 40, caput, §§4º e 10º da Constituição Federal/88, por ser nula a sistemática de cálculo dos proventos, nos termos da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 121, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa. (grifo original)

Por essas razões, despidendo tecer novos comentários acerca do debate, eis que, recentemente, esta Corte de Contas já consolidou entendimento no sentido de que o artigo 23 da Lei Estadual n. 1041/2002, que prevê o acréscimo de 20% aos proventos do policial civil ao passar para a inatividade, mesmo fundamento da verba registrada sob a rubrica “1026-LC/58/92”, é incompatível com o artigo 40, *caput*, §§ 4º e 10º da Constituição Federal, por ser nula a sistemática de cálculo dos proventos, nos termos da Súmula n. 347 do STF e do art. 121, VI do RI desta Corte.

Ante todo o exposto, não merece acatamento os argumentos dos interessados em relação à legalidade do pagamento da verba “1026-LC/58/92”.

Por fim, importa anotar que, embora o servidor Antônio de Albuquerque Moreira tenha apresentado defesa às fls. 409/436, foi autuado nesta Corte o Processo n. 2280/09, cujo objeto é a análise da legalidade de sua aposentadoria, estando os autos atualmente tramitando no Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, tendo o *parquet* de Contas, divergindo da unidade técnica, opinado no sentido de que seja determinada ao Iperon a exclusão da parcela em questão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

#### VI. Conclusão:

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar o cumprimento *in totum* das determinações desta Corte de Contas, porquanto a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH<sup>4</sup> comprovou o cumprimento IV da Decisão n. 859/2015-2ª Câmara – Processo n. 3289/07.

Porém, tendo em vista que a comissão apuradora considerou que a responsabilização pelo possível dano decorrente dos pagamentos irregulares é do Iperon, além de ser de sua competência a adoção de medidas para ressarcir aos cofres públicos os valores pagos indevidamente, necessário se faz o chamamento da autoridade máxima daquele órgão previdenciário para manifestação quanto aos fatos.

#### VII. Proposta de Encaminhamento:

Por todo o exposto, considerando a conclusão da Comissão apuradora da TCE em apreço, sugere-se, como proposta de encaminhamento, que seja determinado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia a adoção das seguintes providências:

- a) Apresentar justificativas quanto ao possível dano decorrente dos pagamentos irregulares efetuados aos servidores listados no **Anexo Único** desta peça técnica, no período de 05/2012 a 05/2017, fls. 57/132 dos presentes autos, perfazendo o montante de R\$ 8.197.460,29 (oito milhões, cento e noventa e sete mil reais, quatrocentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), eis que consoante conclusão das comissões nomeadas pelas Portarias n.ºs. 3240/NCSR/SEGPE/SEPOG e 11044/NCSR/SEGEP/SEPOG, para apurar possível dano ao erário decorrente do pagamento de Gratificação com base na rubrica 1026-LC/58/92, cabe àquela autarquia previdenciária as providências administrativas com vistas a exclusão e o ressarcimento do dano causado ao erário, haja vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 da LC n. 58/92, pela Corte de Justiça Estadual, nos autos do Processo n. 2103229-41.2009.8.22.0000.
- b) encaminhar a esta Corte documentos que comprovem as medidas adotadas quanto à adoção de medidas para excluir dos proventos dos referidos servidores a verba declarada inconstitucional;
- c) comprovar perante esta Corte a adoção dessas providências, informando o nome de cada servidor e o quantum reduzido de seus proventos, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da LC n.º 154/96, sem prejuízo de imputação de débito pelo dano causado ao Estado em decorrência da omissão.

<sup>4</sup> Atual Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**

Dessa forma, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho 18 de dezembro de 2017.

**Arlete Maria da Silva e Souza  
Diretora de Controle de Atos de Pessoal  
Cadastro nº 249**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

### ANEXO ÚNICO

SERVIDOR	CARGO	VALOR PAGO (R\$)
Adão Caetano Gonçalves	Delegado de Polícia	220.322,16
Aglico José dos Reis	Delegado de Polícia	250.310,50
Alda Palheta Medeiros	Perito Criminal	233.114,92
Amélio Pires da Silva	Delegado de Polícia	222.299,43
Anselmo Souza da Silveira	Escrivão de Polícia	27.660,53
Antônio de Albuquerque Moreira	Agente de Polícia	91.075,49
Antônio Jorge dos Santos	Perito Criminal	177.727,77
Armando Ferreira Passos	Agente de Polícia	100.002,47
Celso Duran Pinheiro	Agente de Polícia	93.688,80
Cícero Salustino Siqueira	Agente de Polícia	108.219,98
Edilson Estolano de Andrade	Agente de Polícia	105.056,90
Edilson Gomes de Oliveira	Perito Criminal	62.160,75
Edson Ferreira dos Santos	Delegado de Polícia	168.885,56
Edson Simões de Souza	Delegado de Polícia	227.999,96
Elias Sena de Andrade	Escrivão de Polícia	87.221,85
Eliel Pereira Barros	Agente de Polícia	88.095,43
Eurípedes Miranda Botelho	Delegado de Polícia	260.456,84
Francisco Cândido Marculino	Delegado de Polícia	271.433,55
Francisco Laerti de Freitas	Agente de Polícia	121.532,92
Geraldo Batista da Silva	Agente de Polícia	93.954,81
Haruiti Abe	Delegado de Polícia	251.872,22
Helder Bezerra de Queiroz	Perito Criminal	191.397,40
Jadir Pereira da Silva	Agente de Polícia	112.221,40
João Araújo Santos	Agente de Polícia	101.191,71
João de Oliveira	Agente de Telecomunicações	100.067,71
João do Vale Neto	Delegado de Polícia	284.816,45
Joel Marques da Rocha	Agente de Polícia	89.412,71
José Francisco Ferracioli	Delegado de Polícia	298.507,05
José Horácio Alves Lopes	Agente de Polícia	96.932,55
Lenine de Melo Rocha	Agente de Polícia	104.778,95
Luiz Carlos de Oliveira Moura	Agente de Polícia	81.277,97
Luiz Fernando Gemignani Mancebo	Delegado de Polícia	79.551,17
Marcos Maia Rodrigues	Delegado de Polícia	223.132,76
Marden Pires Terra	Agente de Polícia	102.673,16
Maria do Rosário Lima das Chagas	Escrivão de Polícia	111.360,01
Maria Madalena Dias da Silva	Delegado de Polícia	137.303,29
Maurício Xavier de Araújo	Agente de Telecomunicações	112.305,40
Mauro Gomes de Souza	Delegado de Polícia	221.401,96
Messias de Oliveira Pereira	Agente de Polícia	106.196,89
Nelio Hurtado Arouca	Agente de Polícia	79.691,45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Nilo Pires de Oliveira	Agente de Polícia	87.175,12
Pedro Luiz Mendes	Perito Criminal	258.631,28
Ricardo de Oliveira Costa	Delegado de Polícia	224.186,91
Ruberval Lopes Daniel	Agente de Polícia	100.016,83
Rubston Ferraz de Lima	Agente de Polícia	118.406,80
Samuel dos Santos	Delegado de Polícia	240.600,93
Sandra Maria Nunes de Oliveira	Agente de Polícia	65.667,93
Sebastião Alcidio da Silva Tenani	Perito Criminal	99.889,34
Sebastião Antal Nunes	Agente de Polícia	89.412,71
Sheila Regina Xerez Mattos	Delegado de Polícia	214.621,08
Silvio Machado	Delegado de Polícia	263.048,10
Valdir Olenski	Delegado de Polícia	193.258,54
Wanderley Martins Mosini	Delegado de Polícia	345.231,89
<b>TOTAL</b>		<b>8.197.460,29</b>

Em, 18 de Dezembro de 2017



ARLETE MARIA DA SILVA E SOUZA  
Mat. 249  
DIRETORA DE CONTROLE DE ATOS DE  
PESSOAL